



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13054.000072/00-74
Recurso nº 229.667 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.692 – 3ª Turma
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HB COUROS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Ementa. CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI. ACRÉSCIMO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos de consolidada jurisprudência dos tribunais superiores, é inadmissível a correção ou atualização monetária dos créditos escriturais de IPI. Nos termos de decisão do STJ, proferida em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.035.847), excetuam-se apenas os casos em que haja “oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito”. Tendo sido o crédito postulado integralmente deferido não há que falar em oposição de qualquer ato administrativo ou normativo.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator), Nanci Gama e Gileno Gurjão Barreto, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Júlio César Alves Ramos - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Na fl. 206 decisão da Quarta Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, provendo por maioria de votos o Recurso Voluntário nº 129.667 com fundamento no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 quanto à incidência da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido a título de crédito básico de IPI, a contar da protocolização do pedido.

Nas fls. 218/225 Recurso Especial da Fazenda Nacional pleiteando a reforma do Acórdão Recorrido sob a alegação de inexistência de previsão legal para incidência de correção monetária e/ou juros sobre créditos de IPI sendo o dispositivo utilizado na fundamentação apenas diz respeito a atualização sob forma de juros de valores a compensar ou restituir, oriundos de pagamentos indevidos ou maiores do que os devidos.

Transcreve jurisprudência.

Nas fls. 226/228 Despacho nº 204.00.134 do Preclaro Presidente da Quarta Câmara do Segundo Conselho Dr. Henrique Pinheiro Torres que com percuciente demonstrativo jurídico decidiu pela admissibilidade do Recurso quer do ponto de vista de contrariedade à lei quer da matéria nele articulada.

Nas fls. 231/235 Recurso Especial da Contribuinte Hartz Mountain Ltda. irressignada com o marco temporal da aplicação do indexador, qual seja, o do protocolo do pedido de ressarcimento, pleiteando que dita incidência seja materializada a contar do dia da geração do crédito até o do efetivo pagamento.

Destaca que a não incidência da Selic a partir da geração do IPI acarretará uma diminuição do crédito, destituída de fundamentação legal.

Nas fls. 252 Despacho nº 204.00.204 inadmitindo o Recurso Especial por ausência de prequestionamento.

Dessa Decisão foi interposto Agravo de Instrumento que não reconheceu impropriedades na aplicação do RICSRF enquadrando o caso no art. 17, § 2º, inciso V.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é o instrumento que restou cabível para o exame deste Colegiado.

É a síntese do necessário.

Voto Vencido

O Recurso, de acordo com o relatado, preenche condições para julgamento, dele tomo conhecimento.

Resta saber, para o deslinde da questão, se o embasamento constante do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 utilizado no Acórdão recorrido juntamente com o decidido no Acórdão CSRF/02.0.708, se lastreia no melhor entendimento.

O parágrafo 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, sem dúvidas se destina à incidência da taxa em decorrência de recolhimento tributário indevido ou maior do que o devido. Entretanto essas condições não aprisionam em seu contexto a exclusividade da aplicação desse comando normativo aos indébitos.

Indiscutível a inexistência de outro índice para atualizar valores tributários que não a taxa Selic sendo portanto razoável admitir-se, numa primeira abordagem, sua aplicação no caso presente.

Os precedentes colacionados pelo Procurador, todos, dizem respeito à atualização monetária de créditos escriturais decorrentes da utilização do princípio da não-cumulatividade.

Mesmo assim, valho-me do conteúdo do Acórdão CSRF/02.01.160 e dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade para sustentar, lastreado também no típico exemplo emanado do art. 66, § 3º, da Lei 8.383/91 que, autorizado pelo art. 108, I do CTN, garantia por analogia o direito à correção monetária, igualmente em relação aos créditos incentivados, para admitir, contemporaneamente, sem dúvidas, a aplicação da taxa Selic a contar da protocolização do pedido, sobre os créditos básicos objeto deste processo, com fundamento no que dispõe o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão do exposto, voto pelo improvimento do Recurso da Fazenda Nacional.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator Designado

Incumbiu-se o sr. Presidente da redação do acórdão, uma vez que o relator lhe negava provimento.

Faço-o reproduzindo as considerações que expendi no voto vencido proferido na instância recorrida (Quarta Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes) em que prevaleceu, no entanto, a posição defendida pelo i. ex-conselheiro Jorge Freire.

Antes ressalvo que elas em nada contrariam o entendimento do STJ que, a partir da introdução do art. 62-A no Regimento interno do CARF, deve ser obrigatoriamente seguido por nós. É que para os ilustres ministros a Selic passa a ser devida quando há obstinada

resistência da administração à concessão de créditos, o que implique o retardo do recebimento daquilo a que faça jus o sujeito passivo.

No presente caso, porém, relatei na instância recorrida:

O estabelecimento acima identificado, nova denominação social de Pet Products Artefatos de Couro Ltda, requereu, em 05 de abril de 2000, ressarcimento de créditos originados da aquisição de insumos utilizados na industrialização de seus produtos, conforme facultam o artigo II da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e a Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 33, de 4 de março de 1999, escriturados no 3º trimestre de 1999, no valor de R\$ 368.310,31, conforme o pedido da folha 01, posteriormente substituído pelo de fl. 65.

1.1 O crédito foi integralmente deferido, nos termos do Parecer DRF/NH n.º 04/303/2000, de folha 70.

Ou seja, não houve qualquer oposição da Administração tributária. Observa-se, ademais, que sequer a empresa havia postulado a incidência de juros em seu pedido original, tanto assim que a matéria não foi abordada no citado Parecer da delegacia de Novo Hamburgo. Somente por ocasião de sua manifestação de inconformidade é que a empresa os pretendeu agregar ao quanto requerido e, repita-se, integralmente deferido.

Sobre o tema já tive oportunidade de me expressar em diversas ocasiões, permitindo-me replicar aqui aquelas considerações:

É que não há lei que preveja o cômputo de juros em adição a valores postulados em ressarcimento. Esta adição, como se sabe, está autorizada apenas nos casos de restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente. Nos ressarcimentos nada foi pago indevidamente ou a maior.

Também, a meu ver, incabível a tese de que tal adição visa apenas à correção ou atualização monetária para garantir o poder de compra do montante a ressarcir, dispensando lei autorizativa. É que, entendo, não se pode confundir a aplicação da taxa de juros selic com a figura da correção ou atualização monetária, pois aquela é autêntica taxa de juros, que incorpora, além da expectativa de inflação, efetiva remuneração, de vez que aplicada, em sua origem, à remuneração dos títulos da dívida pública e apenas trazida ao mundo tributário por força, originalmente, da lei 9.250/95. Assim sendo, não se pode admitir a tese de que sua aplicação independa de existência de norma legal, ao sabor do entendimento doutrinário pacificado de que “a correção monetária não constitui plus” mas apenas reposição do anterior poder aquisitivo do crédito. A taxa selic é, sim, plus e plus bastante alto, por sinal, como, aliás, reconhecem os mesmos contribuintes quando se trata de pagá-la nos recolhimentos em atraso...

Ocorre que sendo uma remuneração, que embute, mas extrapola, o que se poderia chamar de “correção” monetária”, a aplicação de juros ao ressarcimento constituiria, ao contrário, enriquecimento do sujeito passivo, que nada pagou indevidamente. Não é ele, portanto, credor da União, seja tributário, seja não tributário.

Ademais, sabemos todos que o instituto da correção monetária, criado à época da ditadura militar, tinha por escopo preservar o valor de determinado crédito compensando-o pela inflação passada. Por outro lado, como taxa de juros prefixada que é, e disso não há dúvidas, o que a Selic embute é uma expectativa de inflação; ou seja, é a inflação que se espera que ocorrerá, não a que tenha eventualmente ocorrido e que se mede por um dos muitos índices disponíveis: IPC, INPC, IPCA etc. Como tal, pode se confirmar ou não. Pois bem, após o plano real não tem sido incomum que se registrem deflações (o que nem por isso fez a Selic negativa). Será que os que advogam a incidência de correção monetária pretenderão, nesse caso, reduzir o montante a ressarcir? Ou, por coerência, considerarão que há enriquecimento sem causa do postulante ao ressarcimento?

Claro que a lei poderia deferir a incidência de juros nesses casos. Não o fez, porém. E não o tendo feito, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que a título de analogia ou de equidade

Com base nessas considerações, decidiu o colegiado, por maioria, negar provimento ao recurso interposto.

E este é o acórdão que me coube redigir

Júlio César Alves Ramos